

CENTRO UNIVERSITARIO METODISTA DO IPA

FERNANDA QUADROS PEREIRA

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS - A NOVA CONCEPÇÃO DE
FAMÍLIA NO BRASIL**

PORTO ALEGRE

2014

FERNANDA QUADROS PEREIRA

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS - A NOVA CONCEPÇÃO DE
FAMÍLIA NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Porto Alegre, do Centro Universitário Metodista IPA, como requisito parcial para a obtenção do grau em Bacharel em Direito.

Orientador: Profª Wagner Silveira Feloniuk

PORTO ALEGRE

2014

FERNANDA QUADROS PEREIRA

**ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS - A NOVA CONCEPÇÃO DE
FAMÍLIA NO BRASIL**

O presente **Trabalho de Conclusão de Curso** submetido à banca examinadora integrada pelos professores abaixo firmados foi julgado e aprovado para obtenção do grau de Bacharel em Direito no **Centro Universitário Metodista IPA**.

Porto Alegre, ____ de junho de 2014.

Profº Orientador

Prof. Examinador(a)

Prof. Examinador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais que são a minha inspiração e exemplo de vida não somente para criar, mas para viver e evoluir.

Às minhas irmãs Caroline e Victória por sempre torcerem por mim.

À minha avó Elisa Teresinha por todas as orações, que me auxiliaram nos momentos difíceis.

Ao meu orientador, professor Wagner Feloniuk, pela dedicação e paciência, dando-me total atenção sempre que precisei.

Ao meu namorado, Lauro, por todo amor, carinho e compreensão.

Aos meus cachorrinhos Durkheim, Pretinha e Lilica que são anjos de Deus na terra.

E, por fim, agradeço a Deus, por iluminar meus passos nessa longa caminhada, sem ele nada seria possível.

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para defendê-lo. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito” .

(Rudolf Von Ihering)

“É preciso sentir a necessidade da experiência, da observação, ou seja, a necessidade de sair de nós próprios para aceder à escola das coisas, se as queremos conhecer e compreender.”

(Emile Durkheim)

RESUMO

A adoção por casais homoafetivos ainda é causa de grande discussão e polêmica dentro do nosso ordenamento jurídico.

Desse modo, coube a esse presente estudo discorrer sobre a adoção por casais homoafetivos, tendo em vista a criação da Lei n. 12.010 de 2009 e a recente decisão do STF, de 2011, que reconheceu, por unanimidade, a união homoafetiva, conferindo-lhes o status de um novo e moderno tipo de família e atribuindo-lhes os direitos concedidos a uma união estável.

Podemos considerar essas novas normas, um avanço muito grande, pois elas vão ao encontro do Princípio da Igualdade que assegura a todos um tratamento igual perante a Lei.

É fato que não existe qualquer justificativa para negar aos casais homo afetivos o direito de adotar, formando uma nova unidade familiar.

Os casais homoafetivos são dignos e merecedores dos mesmos direitos e garantias da clássica união estável, pois todos são iguais perante a lei.

Qualquer forma de discriminação será punida, conforme prevê o texto Constitucional.

Palavras-chave: homoafetividade; união estável; adoção; família; princípios constitucionais.

ABSTRACT

The adoption by homosexual marriage is still a relevant discussion and controversy within our legal system.

This paper talks about the adoption by homosexual marriage, under the light of the statute number 12.010 of 2009 and the recent decision of the Supreme Court, in 2011, which unanimously recognized the homosexual marriage, giving it a status of a new and modern family type, allowing the same rights conferred to stable union.

We can consider these new statutes a sensible breakthrough, because they agree with the principle of equality that assures equal treatment before law.

There is no justification to deny the right to adopt under homosexual marriage, forming a new family unit.

The people under homosexual marriage are worthy and deserve the same rights and guarantees of the classical stable union, since all are equal before the law.

Any form of discrimination will be punished, as stipulated in the constitutional text.

Keywords: homosexual marriage; adoption; family; constitutional principles.

SUMARIO

INTRODUÇÃO	8
1 INTRODUÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1 Conceito moderno, espécies e função social da Família	12
2 ADOÇÃO: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	21
2.1 Evolução Histórica.....	21
2.2 Conceito	26
2.3 Natureza Jurídica	29
3 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL	31
3.1 Requisitos da Adoção.....	37
4 ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO	44
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	51

INTRODUÇÃO

A adoção por casais homoafetivos ainda é causa de grande discussão e polêmica dentro do nosso ordenamento jurídico.

O instituto da adoção passou por diversas fases, do menor em situação irregular, ferindo a dignidade e o respeito aos jovens, para o sistema atual consagrado na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde a prioridade será a proteção integral da criança e do adolescente, que passaram a ser considerados sujeitos de direito e dignos de proteção estatal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece alguns requisitos para adoção, porém em nenhum deles há qualquer restrição quanto à orientação sexual do adotante.

Assim, com base no primado constitucional da igualdade, a lei deve dispensar a todos o mesmo tratamento, de forma que será vedada qualquer forma de discriminação.

Em 2011, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, a união homoafetiva ganhou um *status* de família, de forma que se tornou merecedora dos mesmos direitos consagrados à tradicional união estável. Desse modo, pode-se afirmar que a adoção por casais homoafetivos deverá ter o reconhecimento e a proteção do Estado, conforme o art. 226, *caput*, da Constituição Federal.

É fato que não existe qualquer justificativa lógica capaz de apontar que os casais homoafetivos não são dignos de constituir uma nova família entre as previstas no texto constitucional e merecedoras dos mesmos direitos e proteção. O que existe, ainda, é o preconceito social, ao discriminar pessoas em razão de sua orientação sexual, esquecendo que a prioridade é o bem-estar do adotado e que os adotantes devem ter condições morais, financeiras e psicológicas para estarem aptos a adotar. Enquanto a discriminação é priorizada, o bem-estar de uma criança ou jovem, de poder ter uma família, fica em segundo plano.

Cumpra-se apontar que se a família resultante da união homoafetiva for composta pelos mesmos elementos do modelo familiar tradicional, quais sejam vínculos de afinidade e de amor, não se pode discriminá-la em razão da orientação sexual de seus membros.

Conclui-se, portanto, que nenhum homossexual, tão pouco a família por ele formada, pode sofrer qualquer tratamento distinto tão somente em virtude de sua preferência em se relacionar com pessoas do mesmo sexo.

1 INTRODUÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de Família tem sofrido grandes modificações, especialmente no final do século que se encerrou e no início do atual centenário. O Código Civil de 1916 não conseguiu acompanhar a rápida evolução e modificação dos costumes, especialmente dentro da estrutura da família patriarcal do século passado, na qual prevalecia a autoridade do homem, enquanto provedor daquela família, enquanto marido e pai. A vontade do pai, o grande líder familiar e também marido, era suprema, imposta a seus dependentes como a lei a ser seguida.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.- 15-16) nos ensina que a família brasileira sofreu influência da família romana, na qual predominaram as preocupações de ordem moral canônica, que considera o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus, materializada no direito, especialmente pelas Ordenações Filipinas, de forte predominância do Direito Canônico; e da família germânica, que originou de forma crescente, diversas regras no direito pátrio.

A família brasileira, então predominantemente rural e patriarcal, passou, a partir de meados do século passado, a povoar as cidades, abrindo oportunidade para o trabalho externo e, em consequência, mais liberdade e independência da mulher, enfraquecendo a estrutura patriarcal.

No mesmo sentido, o Professor Sérgio Gisckow Pereira (2007, p.17) preleciona que:

O direito de família atual evoluiu para um estágio em que as relações familiares se impregnam de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, diálogo, paridade, realidade. Trata-se de afastar a hipocrisia, a falsidade institucionalizada, o fingimento, o obscurecer dos fatos sociais, fazendo emergir as verdadeiras valorações que orientam as sociedades grupais.

O desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Francisco de Assis Figueiredo, especialista em Direito de Família, procura sempre destacar, em suas palestras, que, no século passado, dois fatos foram considerados como fundamentais para a igualdade posterior dos

cônjuges dentro do casamento: o surgimento da pílula anticoncepcional, que dessa forma pode permitir à mulher controlar a natalidade, e o surgimento da Lei 4.121/1962, a qual foi denominada como o Estatuto da Mulher Casada, que lhe conferiu o que parece um absurdo nos dias atuais, o direito a exercer profissão lucrativa distinta do marido, a função de colaboradora na sociedade conjugal, a administrar livremente o produto de seu trabalho e os bens com ele adquiridos e a ingressar em juízo, sem autorização do cônjuge. Até a Lei 4.121/1962, a mulher casada era considerada relativamente incapaz para qualquer ato da vida civil, exigindo sempre o consentimento do marido, o chefe do lar, para qualquer ato (art. 242, Código Civil de 1916).

A Constituição de 1988 acolheu as transformações sociais da família brasileira e reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, bem como outras formas de constituição da família fora do casamento, não recepcionando, nesse particular, as normas que prevaleciam no Código Civil de 1916. Ocorre que, com essas mudanças, o Código Civil de 1916 exigiu uma atualização nas leis especiais, inclusive com edição de novas normas, resultando finalmente a aprovação do Código Civil de 2002.

Para Clóvis Bevilacqua (1954, p. 6), o Direito de Família são as normas que regulam o casamento, a união estável e as relações recíprocas de natureza pessoal e patrimonial entre cônjuges, companheiros, pais, filhos e parentes, ou seja, constitui o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos da tutela e curatela”.

Segundo Maria Helena Diniz (2007, p. 4), deve ser observado, todavia, que também a união estável, como ocorre no casamento, gera relações pessoais, patrimoniais e assistenciais, de forma que se conclui que as normas do Direito de Família, em conformidade com sua finalidade, ora regem as relações pessoais entre cônjuges ou conviventes, entre pais e filhos, entre parentes, como as que tratam dos efeitos pessoais do matrimônio, da filiação, ou as que autorizam o filho a promover a investigação de sua paternidade; ora regulam as relações patrimoniais que surgem, por exemplo, entre marido e mulher ou companheiros, entre ascendentes e descendentes, entre tutor e pupilo; ora disciplinam as relações assistenciais que existem entre os cônjuges

ou conviventes, os filhos perante os pais, o tutelado ante o tutor e o interdito em face do curador.

O atual Direito de Família compreende novas e diversas formas de constituir uma família, sustentada pela convivência adequada entre seus membros, e os sentimentos de carinho, amor e afinidade, sem importar qualquer vínculo biológico e o sexo.

As relações envolvendo as pessoas unidas pelo matrimônio, união estável, parentesco, bem como os institutos complementares de direito protetivo, estão regulados pelo Código Civil nos arts. 1.511 a 1.783, no livro IV, dividido em quatro títulos.

Segundo Flavio Tartuce (2011, p. 994), as relações familiares devem ser analisadas dentro do contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre nos outros ramos do direito civil. A título de exemplo, a civilidade pode servir para fundamentar o parentesco civil decorrente da paternidade socioafetiva. Pode servir também para a conclusão de que há outras entidades familiares, caso da união homoafetiva. Isso porque a sociedade muda, a família se altera e o Direito deve acompanhar essas transformações.

1.1 CONCEITO MODERNO, ESPÉCIES E FUNÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

O Direito de Família tem por objeto a própria família, abrangendo os cônjuges, conviventes, pais, filhos, parentes naturais, cíveis, socioafetivos ou afins, além de conter normas referentes à tutela e à curatela.

Para Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 3), o vocábulo família possui diversos sentidos e pode ser ampliado ou reduzido de acordo com os critérios adotados pela lei (sucessório, alimentar, autoridade, fiscal, previdenciário), pelos caracteres da família (biológico, psicológico, econômico, religioso, político, jurídico), pelas acepções do termo e pelas espécies de família.

A jurista e professora Maria Helena Diniz (2011, p.- 9-12) apresenta as seguintes acepções do vocábulo família:

Acepção no sentido amplíssimo - abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como as pessoas do serviço doméstico (art. 1.412, § 2º, CC) ou que vivam às suas expensas;

No sentido lata - abrange os cônjuges, companheiros, os filhos, os parentes na linha reta e na colateral até o quarto grau e os afins (parentes do cônjuge ou companheiro) na linha reta e na colateral até o segundo grau (art. 1591/1595, CC);

No sentido restrito - abrange somente os cônjuges, conviventes e os filhos, independente do estado civil (arts. 1511, 1513, 1567, 1716 e 1723 CC/02 e 226, § 3º, CF) ou apenas um dos pais e seus descendentes (art. 226, § 4º, CF).

A família constituída por apenas um dos pais e seus descendentes é chamada de monoparental ou unilinear, desvinculando-se da ideia de casamento ou união estável, pois os filhos vivem com apenas um genitor em razão de adoção unilateral, produção independente, viuvez, separação, divórcio ou ausência de reconhecimento.

As espécies de família são bastante amplas, podendo ser conceituadas utilizando-se os vínculos biológicos ou socioafetivos, casamento ou união de fato, natural ou substituta, unilinear ou pluralista.

Família matrimonial é a formada com base no casamento pelos cônjuges e prole, natural ou socioafetiva (CARVALHO, 2009, p. 4).

A não-matrimonial é a constituída fora do casamento por união estável ou relações extraconjugais, podendo incluir aqui as famílias monoparentais e as diversas outras formas de família (art.226, § 3º, CF).

A monoparental é a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes, natural ou socioafetivos (art. 226, § 4º, CF).

A natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 da Lei 8.069/90).

A substituta é a que se configura pela guarda, tutela e adoção (art. 28 da Lei 8.069/90 - ECA).

Família adotiva é a família a qual será constituída pelo vínculo de adoção, passando no adotado a integrar totalmente a família adotiva, desvinculando-se da biológica.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2006. p. 15) existe a família constitucional e família não constitucional, sendo a primeira às mencionadas na constituição, ou seja, as instituídas pelo casamento, união estável e monoparental (art. 226 CF); enquanto a segunda são as demais não lembradas na Constituição, podendo ser incluídas as formadas entre pessoas do mesmo sexo e as não-monogâmicas, que não podem ser marginalizadas ou prejudicadas, em face aos princípios constitucionais da igualdade e dignidade da pessoa humana.

Já, a autora Maria Berenice Dias (2011, p.- 38-39), citando diversos doutrinadores, procura lembrar que a Constituição Federal, diante do alargamento conceitual das relações interpessoais, a supremacia da dignidade da pessoa humana, lastreada no princípio da igualdade e da liberdade e a ocorrência do resgate do ser humano como sujeito do direito, viu a necessidade de reconhecer a existência de outras entidades familiares além do casamento, mencionando a união estável e a família monoparental, entretanto, os tipos são meramente exemplificativos por serem os mais comuns.

Não se pode deixar de ver como família a universalidade dos filhos que não contam com a presença dos pais. Dentro desse espectro mais amplo, não cabe excluir os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, que mantêm entre si uma relação pontificada pelo afeto a ponto de merecerem a denominação de uniões homoafetivas. Dita flexibilização conceitual vem permitindo que os relacionamentos, antes clandestinos e marginalizados, adquiram visibilidade, o que acaba conduzindo a sociedade à aceitação de todas as formas que as pessoas encontram para buscar a felicidade (DIAS, 2005, p. 39).

Agora, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo (DIAS, 2007, p. 40).

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independente de sua conformação.

O desafio dos dias de hoje é achar o toque identificador das estruturas interpessoais que permita nominá-las como família. Este referencial só pode ser identificado na afetividade. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios; gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto (DIAS, 2005, p. 40).

A família homoafetiva, constituída por pessoas do mesmo sexo e que tem por base o afeto, ainda que não prevista na Constituição Federal, não pode ser excluída do *status* de família e ser merecedora da proteção do Estado. (CARVALHO, 2009, p. 5).

Por absoluto preconceito, a Constituição Federal emprestou de modo expresso juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher, ainda que em nada se diferencie a convivência homossexual da união estável. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal (1 ° III) consagra, em norma pétrea, o respeito à dignidade da pessoa humana. Necessário é encarar a realidade sem discriminação, pois a homoafetividade não é uma doença nem uma opção livre. Assim, descabe estigmatizar a orientação homossexual de alguém, já que negar a realidade não irá solucionar as questões que emergem quando do rompimento dessas uniões (DIAS, 2005, p.46).

A família anaparental é conceituada como a entidade em que convivem parentes sem diversidade de gerações, sem verticalidade dos vínculos parentais, como duas irmãs, ou entre pessoas não parentais, dentro de uma estruturação com identidade de propósitos (CARVALHO, 2009, p. 4).

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando o equilíbrio assume relevo indispensável à estabilidade das famílias. Mas a lei esqueceu delas! (DIAS, 2010, p. 50).

Para Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 5) a família pluriparental ou mosaico, são as famílias complexas e reconstituídas ou recompostas, na qual um ou ambos os parceiros possuem filhos de uniões anteriores, resultando pluralidade das relações parentais, multiplicidade de vínculos, ambiguidade dos compromissos e interdependência.

A família paralela são as relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica, por não configurar união estável, como as ligações afetivas livres, eventuais e transitórias. Na hipótese de um dos parceiros não ter ciência da situação adúlterina, pode ser amparado pelo direito, protegendo a sua boa fé na união putativa (CARVALHO, 2009. p. 6).

A família eudemonista, sustenta a idéia de que a felicidade é individual e tem vivenciado um processo de emancipação de seus membros. A possibilidade de buscar formas de realização pessoal e gratificação profissional é a maneira que as pessoas encontram de viver, convertendo-se em seres socialmente úteis, pois ninguém mais deseja e ninguém mais pode ficar confinado à mesa familiar. A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíproca no momento em que o formato hierárquico da família cedeu à sua democratização, em que as relações são muito mais de igualdade e de respeito mútuo, e o traço fundamental é a lealdade, não mais existem razões, morais, religiosas, políticas, físicas ou naturais que justifiquem essa excessiva e indevida ingerência do Estado na vida das pessoas (DIAS, 2005, p.48).

Envolve os membros na busca da realização pessoal, deslocando a proteção jurídica da família da instituição para o sujeito, individualizada, assegurando privacidade ao ser humano, tanto que a Constituição Federal dispõe que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros (art. 226, § 8º, 1ª parte).

As espécies de família, portanto, não podem ser taxativas. O conceito e a finalidade social da família sofreram modificações consideráveis a partir do surgimento da Constituição Federal de 1988. O Código Civil de 1916 reconhecia apenas a família oriunda do casamento, com forte tradição e influência religiosa, tanto que o vínculo era indissolúvel, mantendo-se o casamento a qualquer custo, ainda que as custas da infelicidade dos membros

da família devido à forte discriminação sofrida pelos desquitados, especialmente a mulher. Somente pelo casamento se constituía a família legítima, sendo vedado o reconhecimento de filhos fora do casamento. As uniões estáveis, denominadas concubinato, não eram reconhecidas legalmente mesmo que os companheiros não possuíssem impedimentos para o casamento, o chamado concubinato puro, sendo a família considerada ilegítima.

Carvalho *apud* Alves (2007, p.131) ensina que no casamento, nesta época, prevalecia o cunho econômico e sua manutenção a todo custo. Pouco importava se os membros da família estavam felizes ou não, a satisfação deles era secundária. A família era concebida como um instituto em prol da própria família, um fim em si mesmo, porque o legislador entendia que aquele modelo fechado era o único correto, ainda que custasse o sacrifício pessoal de seus membros. Os sacrifícios seriam recompensados com valor mais importante que era a manutenção do vínculo familiar. O fato relevante era a manutenção da paz doméstica, o equilíbrio, a segurança, a coesão formal da família, mesmo em sacrifício da realização pessoal de seus membros, especialmente a mulher que era inferiorizada nos seus direitos. Prevalecia a vontade patriarcal.

Para Sergio Gischkow Pereira (2007.p.18) o regramento jurídico não pode insistir, em “perniciosa teimosia, no obsessivo ignorar das profundas modificações consuetudinárias, culturais e científicas; petrificado, mumificado e cristalizado em um mundo irreal, ou sofrerá do mal da ineficácia”¹.

A Constituição Federal de 1988 ao estabelecer o princípio do pluralismo familiar reconhecendo como entidade familiar, além do já tradicional casamento, a união estável e a família monoparental (art. 226, §§ 3º e 4º), os princípios da igualdade jurídica dos cônjuges, companheiros e filhos (art. 226, § 5º e 227, § 6º), e, principalmente, considerando como um dos princípios fundamentais da nação a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), procurou rever, alterar e ampliar consideravelmente o conceito de família. Ocorreu a chamada revalorização do aspecto afetivo e da busca da autenticidade dentro das relações familiares.

¹ Utilizamos as palavras exatas do autor para demonstrar a sua ênfase.

Segundo Maria Berenice Dias (2005, p. 62), o princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento, pelo Estado, da existência de várias possibilidades de arranjos familiares. Como as uniões extramatrimoniais não eram consideradas de natureza familiar, encontravam abrigo somente no direito obrigacional, sendo tratadas como sociedades de fato.

Com efeito, a partir do princípio da dignidade humana, a família passa a ser fundamentalmente um meio de promoção pessoal de seus membros e o único requisito para sua constituição deixa de ser jurídico (como era o casamento) e passa a ser fático, ou seja, o afeto (CARVALHO, 2009, p. 8).

A entidade familiar, atualmente, é reconhecida como uma comunidade onde o sentimento maior, que os une, é o afeto, onde ocorre uma ajuda mútua entre seus membros de forma que existe uma busca constante de realização da dignidade como ser humano. O *affectio familiae* torna-se o elemento radiador da convivência familiar. Nesse entendimento, o conceito de entidade familiar ultrapassa o que está prevista na Constituição Federal (casamento, união estável e monoparental) para reconhecer como sendo a família todo e qualquer grupo no qual os seus membros, enxergando uns aos outros como seu familiar, escolhem para viver como família.

Segundo o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais Leonardo Barreto Alves, em seu artigo O Fim da Culpa na Separação Judicial(publicado na Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais De Jure), a família deixa de ser constituída pelo vínculo jurídico (modelo único de família) para ser reconhecida pelo ordenamento quando presente o *intuitu familiae*, o afeto como elemento volitivo de sua formação (modelo aberto e plural de família). Por isso, passa-se a conferir mais importância à dignidade de cada um dos membros da família e ao relacionamento afetivo existente entre eles do que propriamente à instituição em si mesma.

A Lei 11.340/06 – a chamada Lei Maria da Penha – ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica, trouxe moderno conceito de família: uma relação íntima de afeto, independente da orientação sexual (DIAS, 2011).

O art. 5º, II, da lei referida dispõe que é compreendido, no âmbito da família, “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram

aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Basta, portanto, aos membros de um grupo se considerarem aparentados e se unirem por afinidade ou vontade expressa, independente de qualquer parentesco natural, para ser reconhecida a família. Com efeito, com a leitura atenta do art. 5º da Lei Maria da Penha se pode compreender que o conceito de entidade familiar foi estendido, pois, para as uniões homoafetivas, de forma que o art. 5º refere no Parágrafo Único “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”.

Conclui-se, portanto, que o conceito moderno de família é a comunidade formada pelo afeto de seus membros, sendo eles parentes ou não, que de forma recíproca se enxergam e se consideram como entes familiares, independente da sua opção sexual.

É notável que as transformações e mudanças no Direito de Família, especialmente no século XX, foram significativas, em um processo desconhecido antes no Brasil. A sociedade patriarcal e rural do início do século, fortemente influenciada pela religião, cedeu lugar para uma nova sociedade, sendo ela urbana e industrializada, com total igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres e ampla proteção e igualdade dos filhos seja qual for a sua origem, a pluralidade de constituição de família e a valorização da dignidade do ser humano.

De acordo com a advogada e professora Alessandra Hornung Carneiro o patriarcalismo foi o modelo que norteou durante séculos a família, vista como núcleo econômico e de reprodução, o qual entrou em crise durante o século XX, quando a mulher passou ter maior importância na família, na sociedade e no mercado de trabalho, deixando de ser tão somente a responsável pelo lar e pelos filhos, passando a lutar pelo direito de igualdade com os homens.

Segundo o magistrado Nicolau Lupianhes Neto:

A função social e a pluralidade das famílias têm merecido atenção especial dos juízes e promotores comprometidos em resgatar sua importância nos novos modelos e mantê-las, antes que os problemas deságüem no judiciário. Na comarca de Alfenas, no Sul de Minas Gerais, o Juiz da Vara de Família e Sucessões, Nicolau Lupianhes Neto, constatando a urgência no acolhimento da família, criou o Grupo de Apoio à Família, dividido em quatro núcleos: núcleo de mulheres em risco para atender e receber as mulheres em

situação de risco, como as vítimas de violência, desempregadas, expulsas da residência, depressivas; o núcleo de homens em situação de risco, composto especialmente por desempregados e viciados em drogas e álcool, sem esperanças e referências; o núcleo de crianças e adolescentes para acolher os menores em todo tipo de situação de risco; e o núcleo de idoso, para acolher e garantir saúde e prazer às pessoas na velhice. O magistrado ressalta a necessidade de orientação e amparo à família, antes da intervenção judicial, em sentido amplo, nos seus vários modelos. Esclarece que a família não se caracteriza mais pelo modelo clássico, como pai, mãe e filhos do mesmo casamento, mas pelos laços de afetividade, incidindo novos arranjos familiares, com cada vez mais pessoas optando por formatos menos tradicionais (2008).

O desenvolvimento histórico do conceito de família evoluiu particularmente rápido nos últimos cinquenta anos e após a Constituição de 1988 a posituação da proteção da família abriu espaço para o surgimento de novos direitos e até novas concepções dentro da própria família.

2 ADOÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A palavra adoção vem do latim *adoptio*, sendo definida como um ato pelo qual se traz uma nova pessoa para integrar a família. A adoção esta presente na civilização desde a antiguidade sendo considerada um culto de ordem religiosa, com o objetivo de dar continuidade à família.

Segundo Marcos Bandeira:

A adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção (2001, p. 17).

Com base na doutrina, a primeira codificação jurídica que veio a tratar da adoção foi o Código de Hamurabi, criado na Mesopotâmia em aproximadamente 1.700 a.C., dedicando os artigos 185 a 195 ao assunto.

Sobre o artigo 185, na lição de Antonio Chaves:

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio (CHAVES, 1983. p. 40).

Com uma leitura atenta aos dispositivos dedicados ao Instituto da Adoção, no Código de Hamurabi, pode se observar que o objetivo deste era de conceituar as situações cotidianas da família daquela época.

Também, na Grécia, o instituto era conhecido como forma de manutenção do culto familiar pela linha masculina. Foi em Roma, porém, que a adoção difundiu-se e ganhou contornos precisos. Segundo Venosa *apud* Jean

Carbonier “Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se” (VENOSA, 2010, p. 276).

A adoção, na civilização grega, surgiu como uma solução para o caso de falecimento de uma pessoa sem descendentes, sem herdeiros. Dessa forma mesmo sem qualquer filho, o *pater familias* poderia dar continuidade ao chamado culto aos deuses-lares, se beneficiando da adoção, utilizando-a como uma forma de imitar a natureza - a *adoptio naturam imitatur*-concedendo àquele o filho que naturalmente não pode obter. Realizada a adoção, o adotado estava apto a assumir o nome, posição e dispor dos bens do adotante, sendo essa a finalidade do culto familiar.

Ocorre que foi no Direito Romano que a adoção passou a se desenvolver e ser bastante utilizada.

Sobre a temática Eunice Granato discorre que:

Além da necessidade de se perpetuar o culto doméstico e dar continuidade à família, ali a adoção atingiu, também, finalidade política, permitindo que plebeus se transformassem em patrícios e vice-versa, como Tibério e Nero, que foram adotados por Augusto e Cláudio, ingressando no tribunado (2010, p.38).

Segundo Tainara Cunha, na Fase Romana, existiam três formas de adoção: *arrogatio* (ad-rogação), a *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento). Na “ad-rogação” um *pater familiae* era adotado por outro *pater familiae*, juntamente com o seu patrimônio, tornando-se, por isso, um incapaz, pois, perdia seus bens e família para o adotante. Este deveria ter mais de sessenta anos e ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado. Na *adoptio*, que era a adoção propriamente dita, o adotando mudava de uma família para outra, o adotante deveria ser homem, com diferença de 18 anos em relação ao adotando e não possuir filhos legítimos ou adotados. Como em Roma existia culto aos mortos, existia a “*adoptio per testamentum*”, terceira modalidade de adoção, em que os seus efeitos ocorriam após a morte do testamenteiro, deixando, dessa forma, herança ao nome, bens e os deuses ao adotado (CUNHA, 2011).

Os requisitos da ad-rogação eram estabelecidos pelos pontífices, segundo Silvio Venosa:

[...] o ad-rogante deveria ser um *pater familias* sem herdeiro masculino; era indispensável o consentimento do ad-rogando, que não podia ser mulher nem impúbere, uma vez que ambos não tinham acesso aos comícios; a ad-rogação somente podia ocorrer em Roma, pois fora da cidade os comícios não se reuniam. Com a ad-rogação, a família do adotado era absorvida pela nova família. Em época mais recente, também os *alieni iuris* puderam ser ad-rogados sob determinadas condições, sendo permitida também nas províncias, suprimindo-se então algumas exigências (VENOSA, 2011, p. 276).

A *adoptio*, porém, também conhecida como *datio in adoptionem*, era instituto mais recente de direito privado, destinado aos *alieni iuris*, quais sejam, os que estivessem sob o pátrio poder. Era ato de menor gravidade, que não exigia a intervenção do povo nem dos pontífices, pois sendo o adotado um incapaz, não faria com que uma família e seu respectivo culto desaparecessem.

Segundo Venosa (2011, p. 276):

Para a adoção, ao contrário da ad-rogação, havia necessidade do consentimento dos dois *pater familias*, mas não do adotado. Esse instituto não operava modificação da capacidade, porque o adotado permanecia *alieni iuris*, nem alterava a situação de seus filhos, que permaneciam na família de origem. Havia dupla solenidade: pela *mancipatio* era extinto o pátrio poder do pai natural por três oportunidades; pela *in iure cessio*, ocorria uma cessão de direito em favor do adotante, realizada perante o pretor. Na época de Justiniano, foi suprimida a primeira fase, operando-se a adoção tão-somente pela *in iure cessio*. Também por contrato perante uma autoridade e por testamento era possível a adoção. A *adoptio per testamentum*, pouco conhecida nas fontes, é considerada por muitos autores como modalidade de *abrogatio*.

Em ambas as modalidades de adoção, era exigida idade mínima do adotante, 60 anos, bem como que não tivesse filhos naturais, devendo o adotante também ter 18 anos mais que o adotado. A mulher não podia adotar no direito mais antigo. Na fase imperial, já podia fazê-lo, com autorização do imperador (VENOSA, 2003, p. 318).

Em uma época mais recente do Direito Romano, com Justiniano, houve o surgimento de duas formas de adoção: *adoptio* plena, realizada entre parentes, e *adoptio minus* plena, realizada entre estranhos. Em ambos os casos, o adotado conservava os direitos sucessórios da família natural. A adoção *minus* plena era modalidade nova, ocorrendo sempre que o filho era dado em adoção a um estranho, isto é, não ascendente. Nessa hipótese, o filho

não saía da família originária, na qual conservava os direitos sucessórios, mas era considerado filho adotivo do adotante e adquiria direito à sua herança. Essa modalidade não gerava a *patria potestas*, facultando-se, assim, a adoção pelas mulheres (VENOSA, 2003, p. 331).

Surgiu, no direito clássico, a adoção plena, porém com muitas limitações, ocorrendo apenas quando o adotante era um ascendente que não tinha o pátrio poder sobre o adotado. Na época do Imperador Justiniano, o objetivo principal com a adoção era de imitar a filiação natural e com isso constituir a família.

Na Idade Média, a adoção deixou de ser utilizada pois, a Igreja Católica que exercia forte influência social e política, defendia a ideia de que somente poderiam haver os filhos biológicos e com isso a aplicação do instituto caiu em desuso.

Na Idade Moderna, com a legislação da Revolução Francesa, o instituto da adoção volta à baila, tendo sido, posteriormente, incluído no Código de Napoleão de 1804. Esse diploma admitiu a adoção de forma tímida, a princípio, nos moldes da adoção romana *minus* plena. Lei francesa de 1923 ampliou a adoção, aproximando-a da *adoptio* plena, mas deixando subsistir os laços de parentesco originários do adotado (BENKAUSS, 1993:6). A Lei de 1939, naquele país, fixou a legitimação adotiva, com maior amplitude e aproximando o adotado da filiação legítima. Com maior ou menos amplitude, a adoção é admitida por quase todas as legislações modernas, acentuando-se o sentimento humanitário e o bem-estar do menor como preocupações atuais dominantes. (VENOSA, 2009, p. 271).

No nosso país, a adoção foi regulada pelo Código Civil de 1916 prevendo apenas a adoção simples. Somente em 1979 surgiu na nossa codificação a adoção plena, através da Lei 6.697, o Código de Menores.

Com a Constituição de Federal de 1988 se extinguíram as diferenças entre filiação biológica e adotiva, igualando-os como sujeitos de direito.

Em 1990, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi defendida a proteção integral da criança e do adolescente e não somente daquele que se encontrava em situação irregular.

A situação irregular se revelava quando a criança ou adolescente infrator era afastado da convivência social, sendo colocado em

estabelecimentos como a FEBEM, em condição abjeta, desrespeitando totalmente a dignidade humana. O termo “menor” era uma expressão usada de forma pejorativa, como se fosse uma pessoa inferior às outras.

Atualmente, vigora o princípio da proteção integral, que reconhece crianças e jovens como sujeitos de direitos, oferecendo a ambos a oportunidade de um desenvolvimento saudável e feliz.

Logo depois, em 2002, surge o novo Código Civil que reduziu a maioria dos 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos, passando a idade mínima do adotante também para 18 (dezoito) anos.

Em 2009 com a aprovação da Lei 12.010 – A Lei da Adoção ocorreram mudanças significativas no processo. Um dos exemplos dessa mudança é que a adoção poderá ser feita por maiores de 18 anos independentemente do seu estado civil. Já, no caso de adoção conjunta, os adotantes deverão manter uma união estável ou estarem casados civilmente.

O objetivo desse procedimento é acabar com a burocracia no processo de adoção e garantir a proteção integral do adotado.

Com a inclusão da Doutrina da Proteção Integral dentro do ordenamento jurídico brasileiro presente no artigo 227 da Constituição Federal asseverou ser dever

primordial da família, da sociedade e do Estado priorizar, à criança e ao adolescente direitos como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los sob proteção de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com efeito, para se afirmar, em apertada síntese que a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente esta assentada na ideia que toda criança e adolescente como sujeitos de direito deixam de ser considerados objetos passivos tornando-se titulares de direito, com absoluta prioridade e respeitada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Cumprido apontar que com a nova doutrina crianças e adolescentes ganham um novo “status”, os de sujeitos de direito e não serão mais, desse

modo, pessoas objeto de repressão e compaixão, em situação irregular, delinquentes ou abandonados.

2.2 CONCEITO

Segundo Venosa (2011, p. 273), “a adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, no atual sistema”.

Com o surgimento da Lei nº 12.010/2009 - Lei da Adoção- ocorreram mudanças significativas no sistema da adoção, procurando adaptar o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzindo modificações na sistemática da adoção, adaptando o ECA e revogando vários dispositivos do Código Civil na parte referente ao tema.

Segundo Venosa (2011, p. 274):

A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.

A discussão, acerca de sua conveniência, é de cunho sociológico. Muito se discute com relação a suas vantagens e desvantagens. Sua utilidade, com relação ao menor, carente ou em estado de abandono, é inafastável, sendo do interesse do Estado que se insira em um ambiente familiar homogêneo e afetivo. O enfoque da adoção atual terá em vista, sobretudo, a pessoa e o bem-estar do adotado, antes do interesse dos adolescentes. As inconveniências apontadas para o instituto, no entanto, também são muitas e variadas. Tradicionalmente, apontam-se: a adoção permite que filho natural seja transplantado para a família; possibilita fraude fiscal; permite tráfico de menores etc (VENOSA, 2009, p.- 267-268).

Para Arnold Wald (2000, p. 200), atualmente a adoção superou a fase individualista e egoísta para ser um instituto de solidariedade social, de auxílio mútuo, um meio de repartir por maior número de famílias os encargos de proles numerosas.

A adoção é considerada um ato de amor, no qual o adotante busca uma família para fazer parte, um local para crescer e construir a sua história, é um ato que deve ser incentivado pela lei, observando, claro, se as pessoas que pretendem realizá-la têm condições morais, financeiras e psicológicas considerando a grande responsabilidade de formar um cidadão.

Segundo Maria Berenice Dias (2005, p.- 425-426):

O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública, e o parentesco limitava-se ao adotante e adotado, não envolvendo direitos sucessórios. A Constituição atual eliminou a distinção entre adoção e filiação ao deferir idênticos direitos e qualificações aos filhos, proibidas quaisquer discriminatórias (art. 227 §6º da CF). Buscando dar efetividade ao comando constitucional consagrador do princípio da proteção integral, o ECA deu prevalente atenção aos interesses de crianças e adolescentes. Passou a regular a adoção de menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive os sucessórios. Remanesceu o Código Civil de 1916, regulamentando a adoção dos maiores de idade, que estabelecia diferenciações em sede de direitos sucessórios.

Segundo Flavio Tartuce (2011, p. 1130):

[...] o Código Civil de 2002 instituiu um capítulo próprio a respeito do instituto da adoção entre os seus arts. 1.618 a 1.629. Assim, com a codificação privada deixou-se de existir aquela antiga divisão da adoção em adoção plena ou estatutária (regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, para menores) e adoção simples ou restrita (regida até então pelo CC/1916, para maiores).

Porém, frustrando essa tentativa de unificação legal, foi promulgada a Lei 12.010, em 3 de agosto de 2009, conhecida como a Lei Nacional da Adoção ou Nova Lei da Adoção, que alterou substancialmente a matéria anterior do Estatuto da Criança e do Adolescente. A nova norma revogou vários dispositivos do CC/2002 que tratavam da adoção (art. 1.620 a 1.629), alterando, ainda, os arts. 1.618 e 1.619 da atual codificação. Atualmente, a matéria ficou consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990), que, do mesmo modo, teve vários dos seus comandos alterados (TARTUCE, 2011, p. 1130).

A Lei da Adoção procura destacar, no seu art. 1º, que a proteção estatal será concedida prioritariamente ao apoio e promoção social da família natural, ou seja, somente no caso em que ficar demonstrada a impossibilidade de convivência na família natural as crianças e adolescentes poderão ser colocados para a adoção, guarda ou tutela conforme o §2º do mesmo artigo.

Nesse sentido, Flavio Tartuce (2011, p. 1132) defende que a adoção passou a ser considerada, pela nova lei, como uma medida excepcional e irrevogável, a qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.(art. 39,§1º do ECA).

Nesse rumo, quando a criança ou o adolescente forem inseridos em um programa de acolhimento familiar, que são constituídos por famílias acolhedoras, sem qualquer vínculo, e que tem como objetivo primordial a proteção das crianças e dos adolescentes expostos à violência, ao abuso ou à negligência, terão dentro desse programa, a sua situação reavaliada. Esse período de reavaliação pode variar de seis meses, até dois anos. A importância desse interregno é para que a autoridade judiciária avalie a necessidade e a oportunidade da criança ou do adolescente serem colocados em uma família substituta ou regressarem para as suas respectivas famílias. (art, 19, §§ 1º a 3º do ECA).

A adoção plena prevista no estatuto é dirigida fundamentalmente para os menores de 18 anos; a adoção que permanecera vigente no Código Civil de 1916 era dirigida aos maiores de 18 anos. O Código de 2002 assumiu a posição esperada, ao estabelecer que a adoção de maiores de 18 anos dependeria também da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva (art. 1.623, § único), assinalando o texto do art. 1.619, com a redação dada pela Lei da Adoção: “A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente”. A Lei, porém, não esclarece em que consiste essa assistência efetiva do Estado, matéria que deverá ser objeto de regulamentação. Dependendo de sentença essa adoção do maior, não mais haverá a modalidade de adoção por escritura pública do Código de 1916. No entanto, o Projeto nº 6.960/2002 apresentou proposta para retorno à

possibilidade de escritura pública, além de apresentar sugestões para o procedimento da adoção. (VENOSA, 2004, p. 328).

Pode-se afirmar, genericamente, que, em ambas as situações, na Estatutária e na do Código Civil antigo, a adoção é um ato jurídico que estabelece laços de filiação legal entre duas pessoas, independentemente dos laços de sangue.

A adoção na legislação vigente tem como objetivo dar pais a crianças e adolescentes abandonados e desamparados e dar filhos aos pais que por meios naturais não conseguiram obter um filho, ou, ainda, como forma de solidariedade. A grande finalidade será sempre a formação de uma nova e saudável família, bem como agregar um novo integrante à família já consolidada.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da adoção é um assunto que ainda gera muita discussão na doutrina de forma que não se pode classificá-la apenas como um ato ou um contrato amparado pelo direito das obrigações visto que o instituto envolve aspectos psicológicos e, pois, aspectos afetivos. Cumpre alertar que estamos tratando da vida de um ser humano, englobando, a adoção, além dos aspectos jurídicos, a conjugação de vontades das partes envolvidas, quais sejam, adotante, adotado e Estado.

Segundo Silvio Salvo Venosa:

A definição da natureza jurídica da adoção sempre foi controvertida. A dificuldade decorre da natureza e origem do ato. Nem sempre as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do direito de família, mormente porque se cuida de campo jurídico repleto de normas de ordem pública. A linha francesa tradicional admite o instituto como contrato, sustentando que há necessidade de duas vontades, participando o adotado por si ou por representante. Em algumas situações, porém, a vontade do adotando inexistente, o que dificulta a compreensão dessa doutrina (2009, p. 272).

No Código Civil de 1916 havia duas modalidades de adoção e ambas possuíam sua natureza jurídica própria. A adoção prevista na legislação revogada colocava o instituto como um contrato do Direito de Família.

A adoção moderna, vigente em nosso sistema atual, é amplamente direcionada aos menores de dezoito anos, preocupando-se não, tão somente, com a vontade das partes, mas, também com a intervenção do Estado. Dessa forma, pode-se dizer que adoção, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição de 1988, afastou a noção contratual do instituto, conferindo ao adotado a qualidade de filho, sem qualquer distinção do filho biológico.

Para que seja efetivada, primeiramente, deverá haver partes interessadas em adotar. A seguir, surge a figura do Estado, que será o responsável por analisar a conveniência da adoção. Assim, teremos dois momentos: um primeiro momento onde se postula a adoção e um segundo momento que será o fim da fase instrutória, em que será proferida a sentença, a qual o juiz irá deferir ou não o pedido. No procedimento, ocorrerá a manifestação das partes interessadas, ou seja, o adotando, o adotado e o Estado.

Na legislação vigente, é importante salientar que não se pode diferenciar mais um filho adotado de um filho biológico, de forma que ambos tem os mesmos direitos e garantias em lei. Com a Constituição de 1988 foi afastada a natureza negocial da adoção dando lugar a um tratamento igualitário, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios, garantindo bens aquele filho não biológico. Surge a partir desse momento uma nova figura do adotado: do sujeito de direitos.

Antigamente a adoção era uma medida para dar filhos a quem não poderia ter e atualmente ela ganhou novos contornos, oferecendo ao adotado o crescimento de forma saudável, dentro de um ambiente familiar.

Cumprir apontar que a adoção é muito mais do que um gesto para suprir a ausência de um filho não gerado biologicamente, é um gesto de amor, uma relação construída com base na cumplicidade, afeto, carinho, valores e respeito. É a responsabilidade de formar um ser para enfrentar o mundo em que vivemos.

3 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL

É possível visualizar que o nosso Código Civil atual não alterou, a estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua competência jurisdicional e seus instrumentos procedimentais. Ocorre que conjugando ambos os dispositivos legais ficou claro que a adoção do adolescente ou criança será regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a adoção de pessoas maiores de dezoito anos estará submetida ao Código Civil e as regras gerais do ECA. Pode-se dizer que o mesmo ocorreu com a Lei da Adoção, a qual acrescentou diversos artigos de regulação da adoção de crianças e adolescentes no Estatuto da Criança e do Adolescente e revogou do Código Civil os dispositivos sobre adoção deles.

Nota-se, pois, que o Projeto do Estatuto das Famílias (PL 2285/2007) de autoria do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro mantém a mesma sistemática, traçando princípios gerais sobre a adoção e estabelecendo que a adoção de crianças e adolescentes será regida por lei especial, observadas as regras e princípios deste estatuto (art. 78, parágrafo único).

É possível observar, com a leitura atenta do Código Civil/1916 (Lei nº. 3071/1916), que a sua redação original foi alterada pela Lei n. 3133/1957, promovendo significativas mudanças no instituto da adoção.

A Lei n. 3133/57 reduziu a diferença entre a idade do adotante e a do adotado, passando de dezoito anos para dezesseis anos a diferença entre um e outro, ou seja, o adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado. Esta lei também provocou a alteração da idade mínima exigida do adotante, que originariamente reclamava do adotante, pelo menos, cinquenta anos de idade. Com a edição da Lei n. 3133/57, reduziu-se a idade do adotante, passando-se a determinar a idade de trinta anos para que o sujeito possa pleitear a adoção. Do mesmo modo, na mesma lei, foi abolido o requisito da inexistência de prole para possibilitar a adoção.

Já, a Lei n. 4.655/65 introduziu a legitimação adotiva, estabelecendo um grande vínculo entre o adotante o adotado, vínculo que poderia ser comparado

ao de uma família biológica. Cumpre apontar que a legitimação adotiva é irrevogável nos termos do artigo 7º da mesma Lei.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 vieram mudanças consideráveis no que tange à proteção aos direitos das crianças e adolescentes.

No ensinamento de Guilherme Gama:

Em 1988, diante do advento da Carta Magna, a estrutura jurídica relativa às espécies, aos requisitos e aos efeitos da adoção foi radicalmente alterada. Assim, com base nos princípios e nas normas da igualdade entre os filhos, da proibição de designações discriminatórias, do melhor interesse da criança, da assistência do Poder Público à adoção, do reconhecimento do modelo plural de família, como a família monoparental e a família companheiril, entre outros, o texto constitucional propiciou a constatação de que as espécies de adoção simples e adoção plena não poderiam mais gerar diferenças, sob pena de inconstitucionalidade do provimento jurisdicional. (2008, p. 422).

No sistema atual do Estatuto da Criança e do Adolescente já não há qualquer diferença entre a adoção simples e a adoção plena para os menores de 18 anos, todas passaram a ser plena. O Estatuto da Criança e do Adolescente se coloca de acordo com a Constituição de 1988, se preocupando com a proteção à criança, assim entendido em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, referindo-se à maternidade e à infância.

Com uma leitura dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal é possível notar a presença dos princípios assegurados à criança e ao adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente quanto à adoção, prescreve que a criança ou adolescente tem direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art. 1º). No

artigo 3º, Título I do estatuto é possível observar que a criança e o adolescente são agora considerados sujeitos de direito:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente fica claro a proteção a criança e seu bem-estar ao contrário do que estava disposto no Código de Menores, que os tratava como apenas um simples objeto da relação jurídica.

Com efeito, refere o artigo 2º do Código de Menores:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Cumprido apontar que a prioridade disposta no estatuto será sempre o da manutenção da família natural, na qual a criança e o adolescente devem permanecer salvo se estiver caracterizada absoluta impossibilidade, de acordo com o art.1º, § 1º da Lei da Adoção:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as

crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

Verificada a impossibilidade de permanência na família natural a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, guarda ou tutela de acordo com artigo 1º, §2º da Lei da Adoção.

O art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela pessoa com idade compreendida entre 12 e 18 anos. O termo menor, utilizado pelo Código de Menores, foi abolido, pois ele era considerado depreciativo. O parágrafo único do artigo 2º do ECA dispõe que essa lei se aplica excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

A família natural é composta pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes conforme dispõe o artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No parágrafo único do mesmo artigo, o qual foi introduzido pela Lei da Adoção, conceitua a família extensa ou ampliada:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Depois da família natural existe a família substituta, que será uma possibilidade de auxílio caso a manutenção da família natural se torne impossível. Cumpre apontar que a colocação em família substituta é considerada uma medida excepcional, somente possível quando os direitos da criança ou do adolescente estiverem sendo ameaçados ou suprimidos. A prioridade conferida ao estatuto será sempre da proteção aos direitos e garantias de ambos.

Segundo Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald:

Será exigida a concordância expressa da pessoa que se pretende adotar, se maior de doze anos de idade (ECA, art. 45, §2º). Trata-se de exceção à regra geral da capacidade civil, fixada em dezoito anos (CC, art. 5º). Tratando-se de adotando com idade inferior, apesar de não ser exigido o seu consentimento, sempre que possível ele será previamente ouvido por equipe interprofissional respeitado o seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida (ECA, art. 28, §1º) (2013, p. 1.061).

Considerando o fato que a colocação em família substituta será sempre dependente de uma decisão judicial, é de grande importância a atividade exercida pelo juiz e da equipe que será responsável em analisar o campo social e psicológico, levando em consideração se a nova família é adequada para receber um novo integrante na família.

Sobre o tema Cristiano Chaves e Nelson Rosewald ensinam:

Caso o poder familiar não tenha sido perdido e havendo a recusa dos pais (ou de pelo menos um deles) em consentir a adoção de seu filho, a inserção em família substituta restará inviabilizada. Nesse caso, para que seja possível a adoção, o caminho será a destituição do poder familiar, através de procedimento judicial, assegurado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. Caso a recusa do consentimento ocorra no curso do procedimento judicial de adoção, poderá o juiz suspender o andamento do feito até que seja proferida decisão na ação de destituição do poder familiar (2013, p. 1.062).

O Código Civil determina no seu artigo 1.625, que a adoção deve ser uma medida benéfica para o adotado.

No mesmo sentido ensinam Arnaldo Wald e Priscila Fonseca:

A adoção somente será admitida se revelar efetivamente benéfica para o adotando. Trata-se de critério essencialmente subjetivo, fica ao juízo do magistrado apurar se a adoção atende realmente o melhor interesse da criança. Uma vez concedida, a adoção atribui a situação de filho ao adotado, o qual desliga-se de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, conferindo-lhes o sobrenome do adotante, estabelecendo relações de parentesco não só entre o adotante e o adotado, como também entre este e os descendentes daquele. Tal equiparação se dá para todos os efeitos, exceto em relação aos impedimentos para casamento. Todavia, se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, os vínculos de filiação entre adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes, mantêm-se inalterados (2009, p. 326).

O Código Civil atual reduziu a idade mínima do adotante para dezoito anos e manteve a diferença de dezesseis anos entre o adotante e o adotado.

O diploma também é claro ao afirmar que a preferência para adoção sempre será de casais brasileiros, e que a colocação em família substituta estrangeira somente pode ocorrer sob a modalidade da adoção, exigindo o prazo de no mínimo trinta dias para convivência entre adotante e adotado. Cumpre apontar que a adoção por estrangeiros é considerada uma medida excepcional e somente será possível caso não tenha brasileiros interessados ou habilitados para adoção conforme dispõe o artigo 31 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre o tema leciona Maria Berenice Dias:

A adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas foi tão exaustivamente disciplinada, impondo-se tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até porque o laudo de habilitação tem validade de, no máximo, um ano (ECA 52, VII). E, como só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas às possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA 51, II), havendo a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51, § 2º), parece que a intenção foi de vetá-la (DIAS, 2009).

Depois do Código Civil de 2002, surgiu a Lei Nacional da Adoção que revogou diversos dispositivos e acrescentou vários outros no Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo principal da nova Lei foi para garantir o direito das crianças e adolescentes à convivência familiar saudável e adequada, com o objetivo de proporcionar a ambos a inclusão social defendida pelo Estatuto.

Com a leitura do artigo 1º da referida Lei, é possível visualizar o aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre a Lei Nacional da Adoção o desembargador Luiz Carlos Figueiredo esclarece:

Com a lei, deverá ser feito um projeto individual de desabrigamento para cada criança e adolescente. A prioridade agora será sair do abrigo. Ficar é exceção", destacou o magistrado. "Com esse controle, não teremos 80 mil abrigados, 22 mil inscritos para adotar e somente 2.800 crianças e adolescentes aptos para serem adotados no país(FIGUEIREDO, 2009).

Destarte, a mesma lei também traz entre seus dispositivos a criação de cadastros de crianças e adolescentes, em nível nacional e estadual e de casais e pessoas que estejam aptas para adotar.

Segundo leciona Maria Berenice Dias:

Assegurar ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica e acesso ao processo de adoção (ECA 48), é um deles. Aliás, tal já vinha sendo assegurado judicialmente. A manutenção de cadastros estaduais e nacionais, tanto de adotantes, como de crianças aptas à adoção (ECA 50, 5º), — o que já havia sido determinada pelo Conselho Nacional da Justiça (Res. 54/08) — é outro mecanismo que visa agilizar a adoção. Inclusive a inscrição nos cadastros deve ocorrer em 48 horas (50, § 8º), cabendo ao Ministério Público fiscalizá-los (ECA 50, § 12). Também é salutar assegurar preferência ao acolhimento familiar do que ao institucional (ECA 34, § 1º), bem como garantir aos pais o direito de visitas e a manutenção do dever de prestar alimentos aos filhos quando colocados sob a guarda de terceiros (ECA 33, § 4º) (DIAS, 2009).

Porém, cumpre apontar que a ideia central da Lei da Adoção é valorizar os vínculos biológicos colocando a adoção como uma medida de caráter excepcional.

3.1 REQUISITOS DA ADOÇÃO

A adoção da criança e do adolescente é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos arts. 39 a 52, com várias alterações trazidas pela Lei nº 12.010/2009, a chamada Lei da Adoção. No Código Civil de 2002, com nova matéria, atualmente esta disciplinada nos arts. 1.618, 1.619 e 1.734.

Com a novel Lei, ficou claro que a matéria da adoção referente às crianças e aos adolescentes passou a ser consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente deixando a cargo do Código Civil a adoção aos maiores de dezoito anos, aplicando, conjuntamente, no que couber, o Estatuto.

Como a adoção se trata de medida excepcional, o artigo 23 do Estatuto do Adolescente é claro ao afirmar que a falta de recursos financeiros não caracteriza medida que resulte na perda ou suspensão do poder familiar. Fica patente, nesse dispositivo, que o estado de pobreza não será considerado como o elemento a fundamentar a adoção.

Cumpra apontar o art. 24 do Estatuto, que afirma da necessidade de sentença judicial para sustentar a perda ou suspensão do poder familiar: “a perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em processo contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento dos deveres e obrigações a que alude o art. 22”-art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Seguindo essa trilha, o artigo 1.638 do Código Civil lista as causas de perda do poder familiar que podem ser por quatro hipóteses: castigo imoderado do filho; em caso de abandono do filho; a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; e a reiteração de faltas aos deveres inerentes ao poder familiar. Alerta-se que esta última hipótese não existia no Código Civil de 1916, de forma que a perda do poder familiar, nesse caso somente ocorreria se o fato colocasse em perigo a segurança do filho.

Fica claro que é vedado ao juiz a extinção do poder familiar, sem observar se estão presentes os elementos necessários para ensejar tal decisão. Embora o interesse do filho seja importante não podemos desprezar o direito dos pais biológicos, que podem se opor à adoção. A regra geral é sempre que for possível, os pais biológicos devem autorizar a adoção, manifestando sua vontade.

A suspensão do poder familiar prevista no artigo 1.637 do Código Civil impede temporariamente o exercício do poder familiar e ocorrerão mediante três hipóteses: descumprimento dos deveres; ruína dos bens dos filhos; condenação em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Cumpra apontar que a suspensão poderá ser revista, quando forem superados os fatores que motivaram tal medida. Essa medida somente poderá ser adotada não houver outra medida adequada para o caso. O interesse será sempre o da proteção da criança ou do adolescente.

O artigo 39, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao estabelecer que a adoção é uma medida irrevogável, ou seja, depois de realizado o procedimento não se pode voltar atrás.

De acordo com o Estatuto, a adoção é um ato que irá requer sempre a iniciativa e a presença dos adotantes, sendo proibida expressamente a adoção

por procuração (art. 39, § 2º). Ao proibir a procuração, o Estatuto da Criança e do Adolescente irá exigir a presença do interessado perante o juiz. Essa imposição deve ser mantida para a adoção de maiores, na forma do mais recente Código, de forma que a adoção é um ato pessoal e o contato direto dos interessados com o magistrado e seus auxiliares é de extrema importância. O processo de adoção deverá tramitar na comarca de origem na vara especializada da infância e da juventude.

Com a Constituição de 1988, garantindo aos filhos adotivos os mesmos direitos e garantias legais conferidos aos filhos biológicos, coube ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, no seu art. 41, regulamentar esse comando constitucional: “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

No art. 41, §1º consta que “Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.” Dessa forma fica clara a tentativa da lei em harmonizar essa situação de forma que o padrasto ou a madrasta podem assumir a condição de pai ou mãe formando uma família legítima.

Ainda, no mesmo artigo 41, § 2º, consta que a adoção, segundo o ECA não servira somente para igualar os direitos sucessórios dos filhos adotivos com os dos filhos biológicos, ira servir também, pois, para estabelecer uma reciprocidade do direito de sucessão entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

É fato que no sistema vigente não é permitido aos pais adotarem seus próprios filhos e a legislação atual não faz qualquer distinção entre filhos biológicos e adotados. A proibição é expressa, vedando a adoção pelos ascendentes e irmãos do adotando presente no art. 42, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre a proibição de adoção pelos irmãos, observa Fabio Ulhoa Coelho:

A adoção é entrevista, na forma estatutária, como autêntico direito parental e, por isso, também é vedada a irmãos. As mesmas razões que informam a restrição em relação aos avós servem para

embasar o impedimento relacionado aos irmãos, posto que já existe um vínculo natural de parentesco (2011, p. 278).

Quanto aos requisitos para adoção, com a leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 42, podem adotar todas as pessoas consideradas capazes civilmente, maiores de dezoito anos, independentemente de seu estado civil.

Em verdade, no ECA, em sua redação originária, a idade mínima de adoção era mais elevada: podiam adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil (art. 42). Com as alterações trazidas pela Lei nº 12.010, de 2009 no Código Civil vigente e no ECA, foi permitido então a adoção por pessoa maior de 18 anos (art. 1.618), o que é seguido pelo art.42 do ECA, contendo a nova redação.

Ainda no mesmo artigo 42, §2º do Estatuto estabelece uma nova denominação para a antiga adoção bilateral: a agora chamada adoção conjunta que estabelece que os adotantes devem ser casados ou que vivam sob uma união estável, como uma forma de comprovar que ali existe uma família estável.

No §3º do artigo 42 do ECA manteve a mesma disposição sem qualquer alteração na lei exigindo que “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando”.

Interessante mencionar o § 4º do artigo 42, do ECA, com importante alteração trazida pela nova Lei:

Artigo 42, § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Sobre o tema, lecionam Cristiano Farias e Nelson Rosenvald:

A partir da leitura dos §§2º e 4º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei Nacional de Adoção, é possível de se detectar a existência de uma exceção. É possível a adoção por pessoas casadas civilmente ou que mantenham união estável, comprovada a estabilidade do núcleo familiar (2013, p. 1.067).

O §5º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca que nos casos do §4º do mesmo artigo, se demonstrado benefício ao adotado, a guarda poderá ser compartilhada conforme previsto no artigo 1.584 do Código Civil.

O §6º do art. 42 trata da chamada *Adoção Póstuma* “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”.

Segundo Munir Curry, dentro de critérios de facilitação da adoção, a norma prevê a possibilidade de continuação do processo de adoção mesmo quando o adotante ou adotantes venham a falecer. Exige-se, no entanto, que haja inequívoca manifestação de vontade (CURRY, 2006).

No artigo 43 do Estatuto consta que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Dessarte, o Superior Tribunal de Justiça já admitiu a adoção homoafetiva de acordo com decisão publicada do seu Informativo 432. Nessa decisão, fica destacado que “ o art. 1º da Lei nº 12.010/2009 e o art. 43 do ECA deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles”.

Sobre o tema Luciano Rossato e Paulo Lepore lecionam que:

Ainda que possa parecer ínfima, trata-se de alteração substancial empreendida no instituto da adoção e que abre espaço, por exemplo, para a adoção por casais homossexuais, uma vez que não exige mais a formalização de uma união pelo casamento ou pela união estável em curso (2009, p. 44).

Com a leitura do art. 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo os mesmos moldes do artigo 1.620 do Código Civil, o qual foi revogado pela Lei 12.010 de 2009, fica clara a existência de uma proibição temporária para o adotante tutor ou curador de forma que, enquanto não forem prestadas as contas referentes a sua administração e elas forem aprovadas, não poderá adotar o pupilo ou curatelado.

Neste sentido, Artur Marques da Silva Filho entende que tanto a prestação e contas como o balanço da administração devem ser aprovados pelo juiz. Portanto, estariam impedidos de adotar o tutor ou curador, enquanto não cumprissem estas obrigações impostas pela lei (p.79,1997).

Com base na redação do artigo 83, incisos I e III do Código de Processo Civil cumpre apontar que o Ministério Público, deve participar do processo de adoção, de forma que há interesse público evidenciado na natureza da lide.

Para adoção, o consentimento dos pais ou do seu representante legal do adotando será necessário, não podendo de forma alguma ser imposta, de acordo com o art. 45 do Estatuto. É a regra válida, de forma que seu consentimento pode ser manifestado de forma livre, não havendo uma exigência formal.

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Exige-se o consentimento dos pais ou dos representantes legais do adotando, em face da própria ruptura definitiva do parentesco que decorrerá do trânsito em julgado da sentença de adoção. Sem o consentimento expresso dos pais biológicos do adotando, portanto, restará inviabilizada a adoção. Mesmo que se trate de menor sob guarda (inclusive judicial) dos pais, ou mesmo sob guarda de terceiro, será imprescindível o consentimento dos genitores, que não estão afastados do exercício do poder familiar. No que tange à pessoa adulta, mesmo entendendo-se desnecessário o consentimento dos pais, é absolutamente necessária a citação deles como forma de precaver eventual interesse jurídico (2013, p. 1.060).

No mesmo sentido na redação do revogado art. 1.621 do Código Civil estabelecia que “a adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos”.

A Lei 12.010 de 2009, que revogou o artigo 1.621 do Código Civil, incluiu no art. 166, o § 5º no Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecendo que: “o consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção”.

Tratando-se de pessoa maior de doze anos de idade, também deverá ser ouvida, em audiência, e do mesmo modo será necessário o seu consentimento para efetivar a adoção (art. 28, § 2º do ECA).

Na legislação vigente tanto a criança quanto o adolescente são considerados sujeito de direito, ao contrário do disposto na legislação anterior.

Segundo Mariana de Oliveira Farias:

No processo de adoção, conforme se verifica no §2º do art. 45 do ECA, caso o adotando tenha mais de doze anos de idade, é necessário que ele seja ouvido pelo juiz para saber se ele consente ou não com a adoção. Em relação às crianças menores de doze anos

de idade, de acordo com os artigos 28 e 168 do Estatuto, aquelas que tiverem condições de expressar sua opinião deverão ser ouvidas pelo juiz antes que ele tome sua decisão (2009, p. 99).

No que se refere ao adotando maior de 18 anos, prevista no Código Civil, artigos 1.618 e 1.619, será indispensável o processo judicial, não sendo possível, desse modo, realizar o ato através de uma escritura pública.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe no seu artigo 45 que “A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.” Porém no mesmo artigo no §1º consta uma exceção ao dispositivo no caso de se tratar de criança ou adolescente de pais desconhecidos ou que tenham perdido o poder familiar.

Cumprir apontar que o procedimento de adoção de criança ou adolescente exigira a realização de um estágio de convivência, o qual será fixado pela autoridade judiciária conforme dispõe o artigo 46 do Estatuto.

Do mesmo modo, esse estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotante já estiver na tutela ou na guarda legal do adotante durante um tempo considerado suficiente para se avaliar a conveniência da constituição de um vínculo (Art. 46, §2º do ECA).

No caso de adoção internacional o estágio de convivência será considerado obrigatório, tendo que ser cumprido integralmente, no território nacional, por um prazo mínimo de trinta dias (art.46 § 3º do ECA).

À vista de toda burocracia existente no Brasil surgiu a adoção ilegal a chamada adoção a brasileira, que ocorre quando a família recebe a criança e a registra sem passar pelos trâmites legais. O Código Penal estabeleceu que esse procedimento, chamado de crime contra o estado de filiação, previsto no artigo 242, é considerado crime prevendo pena de reclusão de dois a seis anos.

Depois de vistos os requisitos e modalidades do instituto cumpre salientar que os motivos que levam adoção devem ser legítimos, ou seja, o objetivo do adotante deve ser o de vivenciar a experiência da maternidade ou paternidade, sendo esse um requisito fundamental o qual será avaliado pelo juiz para concedê-la ou não.

4 ADOÇÃO POR CASAL HOMOAFETIVO

A nossa Constituição atual consagra o princípio da proteção integral a criança e ao adolescente atribuindo ao Estado o dever de assegurar a ambos direitos como a dignidade, a liberdade e a igualdade entre outros. Deve ser respeitado e avaliado sempre pelo juiz o princípio do melhor interesse da criança.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, responsável por regular a adoção de crianças e jovens, não traz em seu texto qualquer restrição ao sexo, estado civil ou a orientação sexual do adotante de forma que tanto a mulher quanto o homem podem adotar juntos ou de forma isolada, sem importar o seu estado civil (art. 42, caput, ECA).

Com base no art. 42, caput, do Estatuto, pode-se verificar que não existe nenhuma restrição quanto ao direito individual à adoção, de forma que pode se concluir, com isso, que existe o direito à adoção por pessoas de orientação homoafetivo, pois o que deverá ser observado é o bem-estar do adotado.

Sobre o tema leciona Maria Berenice Dias:

A chamada Lei Nacional da Adoção, que excluiu do Código Civil a adoção de menores de idade, deu nova redação ao §2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda assim não afasta a possibilidade da adoção por casais homossexuais. Apesar de exigir, de forma pouco técnica, que os adotantes sejam casados “civilmente”, autoriza a adoção a quem mantém união estável. E como já esta consolidada a identidade de direitos entre as uniões homoafetivas e heteroafetivas, inclusive de forma vinculante pelo STF, na ausência de impedimentos, deve prevalecer o princípio consagrado pelo Estatuto, que admite a adoção quando se funda em motivos legítimos e apresenta vantagens reais ao adotando(2012, p. 163).

No Brasil, o primeiro caso de adoção por casal homoafetivo ocorreu no ano de 2006, conforme decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora de proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais

homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus curadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime (Apelação cível nº 70013801592, Relator Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/06).

Cumprido apontar que com a leitura da decisão proferida observa-se que o julgador levou em consideração um estudo o qual aponta não existir qualquer problema na adoção por casal homoafetivo dando maior ênfase aos vínculos de amor, carinho e afeto que devem nortear uma família. Presentes esses requisitos, esse casal está apto à adoção sem qualquer prejuízo do adotado.

As uniões homoafetivas, à toda evidência, são entidades familiares e de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal deverão ser protegidas pelo Estado. Porém, no artigo 226, §3º da Constituição consta que será reconhecida apenas a união entre homem e mulher.

Sobre o tema leciona Gabliano e Pamplona *apud* Barroso:

A regra do art. 226, §3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração antidiscriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas. Justamente ao contrário, os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade impõem a extensão do regime jurídico da união estável às uniões homoafetivas. Igualdade importa em política de reconhecimento, dignidade em respeito ao desenvolvimento da personalidade de cada um, e liberdade no oferecimento de condições objetivas que permitam as escolhas legítimas (2013, p. 497).

A “Constituição Cidadã” procurou celebrar, entre os seus princípios, o direito à igualdade e proibiu qualquer espécie de discriminação, inclusive no que se refere à opção sexual.

Com a leitura do artigo 3º incisos I e IV podemos observar isso:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Atualmente no Brasil, a jurisprudência passou a admitir, em favor de casais homoafetivos, a aplicação das regras da união estável.

Em cinco de maio de 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, reconheceram a união estável para casais homoafetivos. Com essa decisão deve ser dado ao Código Civil, no seu artigo 1.723, a interpretação conforme a Constituição Federal excluindo qualquer possibilidade que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como uma nova e atual entidade familiar.

A festejada norma possibilita que casais homoafetivos assinem um contrato conferindo a união estável em cartório. Desta forma, os interessados devem apresentar ao Oficial do Registro Civil: prova de serem solteiros(as), viúvos(as) ou divorciados(as), prova da capacidade civil plena e instrumento público de contrato de parceria civil a ser lavrado no Cartório de Notas.

Segundo Maria Berenice Dias:

No ano de 2006, o Ministro Celso de Mello, ao extinguir ação direta de inconstitucionalidade, sinalizou que, para o reconhecimento das famílias homoafetivas, o caminho era a arguição de descumprimento de preceito fundamental. Aproveitando a deixa, em 2008, o Governador do Estado do Rio de Janeiro propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, visando equiparar as uniões homoafetivas as uniões estáveis, para aplicação do regime jurídico dos servidores públicos estaduais. No ano seguinte, em 2009, a Procuradoria Geral da República, ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, a qual foi recebida pelo Presidente do STF como Ação Direta de Inconstitucionalidade. Com o julgamento dessas suas demandas em cinco de maio de 2011, o julgamento somente foi concluído no dia seguinte. Dessa forma no dia seis de maio as uniões homoafetivas tiveram os seus direitos assegurados como entidade familiar, com os mesmos direitos e deveres da união estável(2012. p.- 202-203).

A importância da decisão do Supremo Tribunal Federal é o fato dela conferir a tão consagrada liberdade e igualdade trazidas pela nossa Constituição de 1988 ao casal homoafetivo.

Assim sendo, os companheiros amplamente amparados pela decisão do STF terão os mesmo direitos dos companheiros heteroafetivos e não há mais que se dizer que não são entidades familiares, podendo até, então, adotarem.

Segundo Mariana de Oliveira Farias, são requisitos para adoção:

No ECA, os requisitos descritos para o adotante são os seguintes: a) ter mais de 18 anos de idade, b) ser pelo menos 16 anos mais velho que o adotado, c) adotar conjuntamente quando forem casados, viverem em união estável ou concubinato ou forem separados judicialmente, desde que o período de convivência com a criança tenha se iniciado antes da separação e desde que acordem sobre as visitas e a guarda. Além disso, a adoção pelo adotante deve significar vantagens legítimas para o adotado proporcionando ambiente familiar em que se possa desenvolver psíquica e fisicamente de maneira saudável (2009, p. 99).

Com a Constituição igualando casais homoafetivos com os mesmos direitos e garantias de qualquer união estável e o Estatuto da Criança e do Adolescente não colocando restrições ao sexo, estado civil ou orientação sexual do adotante temos aí um futuro prospero à adoção por casais homoafetivos.

Segundo Maria Berenice Dias:

A adoção é um instituto com forte caráter de ficção jurídica, que cria vínculo parental não correspondente a realidade biológica. A adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta na pressuposição de uma relação não biológica mas afetiva. O que é preciso é que a Justiça retire o véu do preconceito para garantir a crianças e adolescentes os direitos que se encontram constitucionalmente tutelados. Não se pode esquecer que têm eles, com absoluta prioridade, direito à convivência familiar. E negar o vínculo de filiação é vetar o direito à família, lugar idealizado, onde é possível, a cada um, integrar sentimentos, esperanças e valores para realização do projeto pessoal da felicidade (2012, p.164).

Mais de um ano após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no dia vinte e oito de agosto de 2012, ocorreu no âmbito da Previdência Social uma decisão inédita na 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social. De forma unânime foi concedido o direito ao salário maternidade a um homem que adotou uma criança e vive em uma união homoafetiva.

A concessão desse benefício foi para o auxílio ao sustento à criança.

Essa decisão foi baseada com uma análise minuciosa aos princípios consagrados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que preveem em seu texto o direito de uma criança crescer dentro e aos cuidados de uma família e que todos são iguais perante a lei, reprimindo qualquer forma de discriminação.

Com efeito, o direito de uma sociedade democrática, que é o caso do nosso país, deve servir para a realização de um projeto de vida da maioria da sociedade e também, pois, para a preservação e realização de projetos de uma nova unidade familiar.

Cumpra apontar que sempre devesse ser colocado em primeiro lugar o bem-estar da criança ou jovem adotado e se aquele casal tem condições reais de proporcionar-lhes um ambiente familiar saudável e acolhedor proporcionando um crescimento sadio.

Ainda prevalece no nosso país um tratamento discriminatório no que tange à adoção por casais homoafetivos, pois a preferência é por casais heterossexuais, deixando prevalecer em primeiro lugar o preconceito ao invés do bem-estar à criança.

Segundo Luciana Costa e Cezar Fiúza:

Os homossexuais não demandam direitos ou proteção “especiais”. A CR/88 já lhes permitia enquadrar os seus argumentos em termos de igualdade, em vez de diferença, em termos de liberdade, cidadania e dignidade. Os homossexuais estão a pedir nada a mais do que os heterossexuais já têm desde sempre: a liberdade de constituir-se como família e, conseqüentemente, todos os direitos daí decorrentes, inclusive a adoção conjunta e a possibilidade de casamento.

A prioridade da Lei será sempre assegurar o melhor interesse da criança e o respeito aos princípios da proteção integral e da igualdade, vedando qualquer forma de discriminação e respeitando a nova entidade familiar presente no nosso ordenamento jurídico atual.

CONCLUSÃO

Viu-se nesse estudo que a doutrina atual prioriza o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, levando em conta o seu bem-estar e seu desenvolvimento sadio, pois com a Constituição de 1988 passaram a ser considerados sujeitos de direito, diferente do que era proposto na legislação anterior.

O Instituto da adoção passou por grandes mudanças buscando romper a concepção tradicional e a ideologia do assistencialismo e da sua institucionalização, extinguindo sua natureza contratual e uma paternidade de segunda classe, que colocava em primeiro lugar o interesse e a vontade dos adultos na busca de uma criança para uma família.

A adoção, no momento atual, significa a busca de um lar para a criança ou para o jovem terem a oportunidade de integrarem uma família, considerando a sua vontade, e, pois, sempre observando os requisitos do bem-estar de ambos e se a família tem condições para proporcionar-lhes um desenvolvimento saudável. Não se pode considerar a adoção um gesto de caridade, mas sim a formação de uma relação de filiação sem qualquer vínculo biológico, que se irá criar no campo do afeto, do amor e da convivência, independentemente da genética.

Com o surgimento da Lei n. 12.010 de 2009 vieram importantes mudanças no Instituto da adoção, prevendo a possibilidade da adoção por casais em união estável (o que não exclui os casais homoafetivos) e a redução da idade mínima do adotante para 18 anos.

Igualmente, busca preservar os laços com a família biológica, já que uma criança somente poderá ser adotada por um não parente se ninguém da família se habilitar a ficar com ela.

Por outro lado, limitou a dois anos o prazo de institucionalização em abrigos, viabilizou um maior contato entre os candidatos e os adotantes e conferiu ao adotado o direito de opinar.

Com a decisão de 2011 do STF a união homoafetiva ganhou *status* de união estável, conferindo ao Código Civil a interpretação de acordo com o texto

da Constituição Federal, excluindo, desse modo, qualquer possibilidade que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como uma nova família presente no nosso ordenamento.

No ano seguinte, no âmbito da Previdência Social, ocorreu a concessão do salário maternidade a um casal que adotou uma criança e vive em uma união homoafetiva.

Pode-se concluir que, a partir dessas festejadas decisões e considerando o fato que o Estatuto da Criança do Adolescente não impõe nenhuma restrição ao estado civil ou orientação sexual do adotante, não há o que se restringir no que diz respeito ao direito à adoção por casais homoafetivos.

Ainda que exista o preconceito, deve ser respeitado, em primeiro lugar, o princípio da igualdade, em sentido formal e material, corolário do Estado Democrático de Direito, que proíbe qualquer forma de discriminação e garante a todos os mesmos direitos e garantias amplamente asseguradas pela lei. Ademais, deve prevalecer, sempre, o interesse maior: o bem-estar da criança e do adolescente, como forma de efetivar os princípios norteadores da teoria da proteção integral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A função social da família**. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**. n. 39. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2007.

BANDEIRA, Marcos. **Adoção na prática forense**. 1ª Ed. Ilhéus: Editus, 2001.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1954.

BITTENCOURT, Sávio. **A nova lei de adoção: do abandono à garantia**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. **Código Civil**. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

_____. **Código de Menores**. Lei 6.697 de 09 de outubro de 1979, Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

CARNEIRO, Alessandra Hornung. **Da Despatrimonialização para a Repersonalização das Relações Familiares: perspectivas para uma nova realidade social do direito de família contemporâneo**. JICEX – Faculdade Santa Cruz. Curitiba/ PR. Disponível em: <www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/view/118/394>. Acesso em: 10 abr. 2014.

CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção e guarda**. São Paulo: Del Rey, 2010.

_____. **Direito de Família**. 2ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares. **Direito de Família e Direitos Humanos**, São Paulo:Edijur, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família e Sucessões**. 4º. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COSTA, Luciana; FIUZA, Cezar. **A ampla possibilidade de adoção por casais homoafetivos face às recentes decisões dos tribunais superiores**. 2012. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/index.php/direito/article/view/118>>. Acesso em: 07 maio 2014.

CUNHA, Tainara Mendes. **A evolução histórica do instituto da adoção. Conteúdo Jurídico**. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 22 abr. 2014.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: 2006. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/eca-comentado-artigo-42livro-1--tema-adocao>>. Acesso em: 03 de abr. 2014.

CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva e a consagração legal da diferença**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br> - 25 de fevereiro de 2011>. Acesso em: 28 abr. 2014.

_____. Maria Berenice. **Lei de adoção não consegue alcançar seus objetivos**: Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-jul-22/depende-lei-adocao-continuara-sonho>>. Acesso em: 27 abr. 2014.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. Maria Berenice. **União Homoafetiva: O preconceito e a Justiça**. 5ª Ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais. 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva 2005.

_____. Maria Helena. **Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 22ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 5ª Ed. Porto Alegre: Juspodivm, 2013.

FARIAS, Mariana de Oliveira. **Adoção por Homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Esperança de futuro com a Nova Lei da Adoção**. Disponível em: <<http://politicavitoriense.blogspot.com.br/2009/07/esperanca-de-futuro-com-nova-lei-de.html>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

FILHO, Artur Marques da Silva. **O Regime Jurídico da Adoção Estatutária**. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo. 1997.

FRANÇA,R. Limongi. **Direito de Família** - Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 2001, v.26.

GABLIANO, Pablo; FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Igualdade e diferença: o estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. **A função Social da Família**. In: Revista Brasileira de Direito de Família. n. 39. Porto Alegre: Síntese/IBDFAM, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 14ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção Doutrina e Prática: com comentário à nova lei da adoção**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

LUPIANHES NETO, Nicolau. **A urgência no acolhimento da família**. Alfenas: Jornal dos Lagos, 31 de maio de 2008. Edição n. 304. Caderno L.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.5.

OLIVEIRA, J.M, Leoni Lopes de. **Guarda, tutela e adoção**. 2ª Ed. Rio de Janeiro:Lumen Jures, 2005.

PERNAMBUCO,Diário de. **Esperança de futuro com a nova lei**: Disponível em: <<http://www.diariodepernanbuco.com.br/urbana2009>>. Acesso em: 30 de abr2014.

PEREIRA,Sérgio Gischkow. **Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LEPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional de adoção – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. 1ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SIQUEIRA, Liborni. **Adoção no tempo e no espaço: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

SOUZA,Maria Candido Coelho. **Direito de Família: diversidade e multidisciplinaridade**. Porto Alegre: IBDFAM, 2007.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Método. 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 3ª Ed. São Paulo: Atlas. 2003.

_____. Silvio de Salvo, **Direito civil: Direito de Família**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2004

_____. Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Sílvio de Salvo. , **Direito civil: Direito de Família**. 10ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de Família**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva,2000.

WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. **Direito civil: Direito de Família**. 17ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.